

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO ANEEL Nº 715, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

**(Revogada pela Resolução Normativa ANEEL nº [399](#) de 13.04.2010)**

Estabelece as regras para a contratação do acesso temporário aos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

[Acesso ao Texto Original](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no inciso VI, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 9º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nos arts. 2º e 7º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, o que consta do Processo nº 48500.002023/01-62, e considerando que:

competete à ANEEL regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização dos serviços de energia elétrica concedidos, fiscalizando permanentemente a sua prestação;

a legislação assegura livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionária e permissionária de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo Poder Concedente; e

o acesso temporário aos sistemas de transmissão ou de distribuição de energia elétrica deve buscar a utilização da capacidade remanescente das instalações de modo a racionalizar o uso da rede elétrica,

RESOLVE:

**Art. 1º.** Estabelecer, na forma desta Resolução, as regras para a contratação do acesso temporário aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

“Parágrafo único. O prazo da contratação do acesso temporário será de até um ano, podendo ser renovado por períodos de até um ano.”

(Parágrafo único acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº [280](#) de 25.09.2007)

“**Art. 2º** Caracteriza-se como acesso temporário o uso, por tempo determinado, de capacidade remanescente em instalações de transmissão e de distribuição de energia elétrica, observados os Procedimentos de Rede e os Procedimentos de Distribuição, nas seguintes situações:”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [280](#) de 25.09.2007)

“I – por consumidores livres, produtores independentes de energia elétrica ou autoprodutores que acessam sistemas de transmissão para implantação de suas instalações;”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [280](#) de 25.09.2007)

“II – por consumidores livres que acessam sistemas de transmissão;”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [280](#) de 25.09.2007)

“III – por produtores independentes de energia elétrica e autoprodutores que atendam simultaneamente aos seguintes critérios:”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [280](#) de 25.09.2007)

“a) não possuam contrato de venda de energia elétrica ou, caso o possuam, que a disponibilização da energia contratada ainda não tenha iniciado; e”

(Alínea acrescentada pela Resolução Normativa ANEEL nº [280](#) de 25.09.2007)

“b) não possuam Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST ou Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD ou, caso o possuam, que a data inicial de contratação do uso do sistema ainda não tenha ocorrido.”

(Alínea acrescentada pela Resolução Normativa ANEEL nº [280](#) de 25.09.2007)

“IV – por agentes de importação e exportação de energia elétrica, cujos contratos de compra e venda de energia tenham um prazo menor ou igual a um ano; e”

(Inciso acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº [280](#) de 25.09.2007)

“V – (Revogado pela Resolução Normativa ANEEL nº [304](#), de 04.03.2008)

(Inciso anteriormente acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº [280](#) de 25.09.2007)

“§ 1º Sendo necessária a implementação de ampliações ou reforços nos sistemas de transmissão e de distribuição, o acesso será considerado como de caráter permanente, aplicando-se o disposto na Resolução nº [281](#), de 1º de outubro de 1999.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [280](#) de 25.09.2007)

“§ 2º Para os acessantes de que trata o inciso I deste artigo, o acesso temporário terá a duração de até 3 (três) anos consecutivos, contados a partir da assinatura do primeiro contrato de acesso temporário, devendo os casos excepcionais ser submetidos ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, que emitirá parecer para aprovação da ANEEL.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [280](#) de 25.09.2007)

“§ 3º Para os acessantes de que trata o inciso II deste artigo, o acesso temporário terá a duração de até 30 (trinta) dias consecutivos, sendo permitida a celebração de um novo contrato respeitado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses contados da assinatura do último contrato de acesso temporário.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [280](#) de 25.09.2007)

“§ 4º Para os acessantes de que trata o inciso III deste artigo, o acesso temporário será limitado ao início da disponibilização da energia elétrica referente aos contratos celebrados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR ou no Ambiente de Contratação Livre – ACL, conforme o caso.”

(Parágrafo acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº [280](#) de 25.09.2007)

“§ 5º O atendimento ao acesso de caráter permanente será priorizado em relação ao temporário.”

(Parágrafo acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº [280](#) de 25.09.2007)

**Art. 3º.** A formalização do acesso temporário deverá cumprir os seguintes procedimentos:

“I - o acesso temporário deverá ser solicitado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, podendo ser reduzida a pedido do acessante e a critério do ONS ou da concessionária ou permissionária de distribuição acessada, e não superior a 180 (cento e oitenta) dias;”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [280](#) de 25.09.2007)

II - o prazo de resposta à solicitação de acesso fica limitado a 30 dias não prorrogáveis;

“III - o CUST e o CUSD são indispensáveis e deverão fixar o período total da contratação;”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [280](#) de 25.09.2007)

“IV - o ONS e a concessionária ou permissionária de distribuição poderão autorizar o uso em montante superior ao já contratado, mediante solicitação prévia do acessante;”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [280](#) de 25.09.2007)

“V - o Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão - CCT e o Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição - CCD serão celebrados de acordo com a Resolução nº 281, de 1999, observado o disposto nesta Resolução;”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [280](#) de 25.09.2007)

“VI - os contratos decorrentes de acesso temporário não serão homologados pela ANEEL e poderão ser rescindidos conforme o disposto em suas cláusulas;”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [280](#) de 25.09.2007)

“VII - é vedada a substituição do montante contratado na modalidade acesso de caráter permanente por acesso temporário; e”

(Inciso acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº [280](#) de 25.09.2007)

“VIII - cada acessante poderá realizar a contratação de um único montante de uso por ponto de conexão ou de medição.”

(Inciso acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº [280](#) de 25.09.2007)

**Art. 4º.** Os encargos de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição, aplicáveis aos contratos de que trata o art. 3º desta Resolução, serão calculados conforme o disposto na Resolução ANEEL nº 281, de 1999, observado o seguinte:

“I - para os acessantes de que tratam os incisos I, II e IV do art. 2º, os encargos serão devidos pelo período contratado;”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [280](#) de 25.09.2007)

“II – para os acessantes de que trata o inciso III do art. 2º, os encargos serão devidos tão-somente pelo período utilizado e calculados proporcionalmente ao número de dias;”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [304](#), de 04.03.2008)

(Redação anterior dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [280](#) de 25.09.2007)

“III - aplicar-se-ão, para o cálculo dos encargos, as tarifas de transmissão e de distribuição vigentes; e”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [280](#) de 25.09.2007)

“IV - em não se dispondo de tarifa de transmissão estabelecida, a ANEEL orientará o ONS quanto à tarifa a ser aplicada, tendo como referência o barramento eletricamente mais próximo do ponto onde o acessante se conecta ao sistema.”

(Inciso acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº [280](#) de 25.09.2007)

“**Art. 5º** Ainda que se identifiquem não-conformidades com os Procedimentos de Rede ou com os Procedimentos de Distribuição, o acesso temporário de central geradora poderá ser permitido a critério do ONS ou da concessionária ou permissionária de distribuição acessada, observadas as condições a seguir:”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [280](#) de 25.09.2007)

I - em nenhuma hipótese serão admitidas não-conformidades que comprometam a segurança dos sistemas de transmissão ou de distribuição;

II - em caso de impacto nos índices de confiabilidade da rede de distribuição os mesmos deverão ser informados previamente a ANEEL para fins de aprovação; e,

III - a flexibilização do atendimento aos requisitos mínimos dos Procedimentos de Rede será proposta pelo ONS e sujeita a aprovação da ANEEL.

**Art. 6º.** (Revogado pela Resolução Normativa ANEEL nº [280](#) de 25.09.2007)

**Art. 7º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 29.12.2001, seção 1, p. 237, v. 138, n. 246-B.